



PROJETO DE LEI Nº 120/2021

Aprovado em Plenário
Itapipoca 15/12/2021
1ª e 2ª Votação/Rolê

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE ABONO EM RATEIO AOS VALORES NECESSÁRIOS PARA SE ATINGIR A DESPESA MÍNIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 26, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25.12.2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itapipoca, no Estado do Ceará, autorizado ao pagamento de abono em rateio aos valores necessários para se atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, vinculados à Secretaria Municipal da Educação Básica, como medida excepcional em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e restrita ao exercício financeiro de 2021, para fins de cumprimento ao disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, bem como em observância ao art. 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020.

Parágrafo único – O valor global do abono, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, será estabelecido em decreto regulamentar, após a Secretaria de Educação



Básica verificar no último mês do exercício financeiro o valor necessário para cumprimento do disposto no artigo 1º.

Art 2º - O abono a que se refere o artigo 1º desta lei beneficiará apenas os profissionais da educação básica em efetivo exercício no âmbito municipal, excluídos os inativos, os pensionistas, os ativos que não estejam atuando na educação básica e os cedidos para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

§ 1º - Consideram-se profissionais da educação básica aqueles definidos pelo artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, em efetivo exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica do Município de Itapipoca.

§ 2º - Os servidores públicos de cargos comissionados e os professores, psicólogos e assistentes sociais temporários que estejam em efetivo exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica do Município de Itapipoca, considerados profissionais de educação básica de acordo com a legislação federal vigente e precitada no § 1º do presente artigo, serão beneficiados com o abono.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até cinco dias corridos;
- III - Luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;
- IV - Nascimento de filhos, até três dias corridos;
- V - Convocação para o serviço militar; Júri e outros serviços obrigatórios por Lei; Estudo ou missão fora do município;



VI - Licença: à maternidade, à adotante e à paternidade; para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família;

Art. 3º - O valor apurado para se atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação básica, será rateado entre os profissionais relacionados no artigo 2º da presente lei, tendo como base o critério de proporcionalidade da folha de pagamento de pessoal da fração dos 70% do FUNDEB no mês de novembro do ano de 2021, considerando no primeiro cálculo para apurar o valor global das representações abaixo, o somatório dos valores gastos com os:

I - docentes efetivos e trabalhadores da educação definidos no inciso III do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996;

II - cargos comissionados e os contratados temporariamente como docentes, psicólogos e assistentes sociais;

§1º - Após o primeiro cálculo que definirá o valor global da representação constante no inciso I do presente artigo, será realizado o segundo cálculo individualizando o valor do abono proporcional a remuneração e aos meses trabalhados pelo servidor.

§2º - Após o primeiro cálculo que definirá o valor global da representação constante do inciso II do presente artigo, será o valor dividido em partes iguais entre os servidores.

§3º - Para fins de cômputo dos meses trabalhados pelos trabalhadores da educação definidos no inciso III do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, reconhecidos como tais após preencherem os requisitos previstos pelo art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 61, inciso III, da Lei Federal nº 9.394/1996, será considerado apenas o período em que estiveram em efetivo exercício após o ato de reconhecimento.





§ 4º - No cômputo dos meses trabalhados será considerado como mês integral aquele em que o (a) profissional da educação básica trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Para fazer jus ao abono referido no artigo 1º, é necessário que o servidor esteja na folha de pagamento de pessoal na fonte dos 70% do FUNDEB e em efetivo exercício no mês de dezembro do ano de 2021.

Art. 5º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, crédito especial para as despesas resultantes desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FELIPE SOUZA PINHEIRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM N° _____/2021

Itapipoca-CE, 06 de dezembro de 2021

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o pagamento de abono em rateio aos valores necessários para se atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da constituição federal, bem como em observância ao art. 26, inciso II, da lei federal nº 14.113, de 25.12.2020, e dá outras providências.

DA JUSTIFICATIVA:

Através da EC n. 108/2020, o FUNDEB, popularmente conhecido como o “novo FUNDEB”, passou a ser permanente, isto é, não se estabeleceu prazo de vigência como outrora tinha sido atribuído ao mesmo pela EC n. 53/2006, cuja duração perdurou por 14 anos, com início em 2007 e término em 31 de dezembro de 2020.

Por meio da nova emenda constitucional, os profissionais da educação básica em efetivo exercício obtiveram valorização na destinação do recurso em proporção não inferior a 70% (setenta por cento), nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Com objetivo de regulamentar a modificação estabelecida na Constituição Federal, foi editada a Lei nº 14.113, de 25.12.2020, que estabeleceu uma série de mudanças no FUNDEB, dentre as quais, destaca-se ampliação da subvinculação de gastos de pessoal de 60% com profissionais do magistério **para 70% aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Considerando a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria da Educação Básica do Município de Itapipoca empreendeu todas as medidas necessárias para atingir



o percentual mínimo de 70 % do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. No entanto, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Corona Vírus impôs a Gestão Municipal uma série de restrições, dentre as quais, destaca-se, aquelas determinadas pela Lei de Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que inviabilizou, por exemplo, a realização do reajuste salarial do profissional do magistério.

Apesar da Lei Complementar 173/2020, a Secretaria de Educação Básica empreendeu todos os esforços necessários para atingir o mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, sempre tendo como norte garantir a qualidade na aprendizagem de todos os alunos da rede pública municipal de ensino, bem como em garantir a valorização dos profissionais da educação básica.

Através do programa “VALORIZA +”, por exemplo, foi assegurada a elevação de nível de mais de 200 (duzentos) profissionais do magistério, medida que não incidiu nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Dessa forma, a gestão municipal buscou adotar todas as providências compatíveis com a Lei Complementar 173/2020 para atingir o percentual mínimo na remuneração dos profissionais de educação, e constatada sua insuficiência para se cumprir o percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono como medida excepcional se justifica com o fim de atender às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício do ano de 2021.

Assim, o não cumprimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa em instituir políticas públicas de valorização dos profissionais, sendo o pagamento do Abono-FUNDEB, proposto por este Projeto de Lei, uma medida de caráter necessária, excepcional e restrita ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se, por fim, que não há qualquer questionamento legal com relação a Lei Complementar nº 173, pois esta é datada de 27 de maio de 2020, e o novo regramento do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113), foi publicada em 25 de dezembro de 2020, ou seja, esta última lei, que altera as disposições de investimento do recurso, é a posteriori da legislação que determina limitações de gastos aos Municípios. Ademais, se cumpre uma determinação constitucional, que é a Lei Maior de nosso país, *ex vi* do art. 212-A, inciso XI, *in verbis*:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino



na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)


XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; “

Ante o exposto, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o pagamento do Abono-FUNDEB, para o exercício de 2021, aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino em efetivo exercício.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o Projeto de Lei em anexo, nos termos da Lei Orgânica de nosso Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
FELIPE SOUZA PINHEIRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal



PARECER DO RELATOR DE Nº 158/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 15 de dezembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 120/2021**.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que autoriza o Poder Executivo Municipal ao pagamento de abono em rateio aos valores necessários para se atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da constituição federal, bem como observância ao Art.26, inciso II, da lei federal nº 14.113, de 25.12.2020, e dá outras providências.

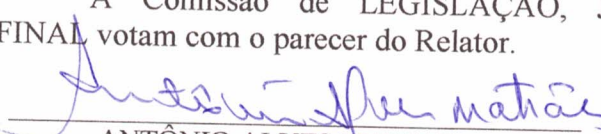
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

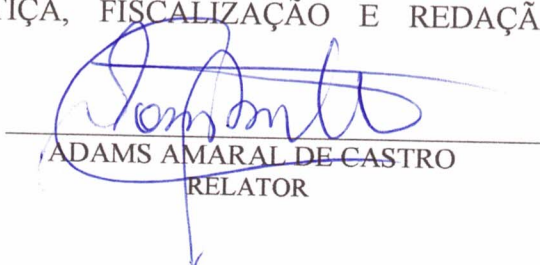
CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 120/2021**.

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR

DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


EZIO DE SOUSA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2021.